



2026/1340

12.6.2026

DECISÃO (UE) 2026/1340 DO CONSELHO

de 4 de junho de 2026

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e instrumentos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e instrumentos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 94/800/CE do Conselho ⁽¹⁾, a União aprovou o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro) e o Acordo sobre as Regras de Origem.
- (2) O artigo 18.º, n.º 2, do Acordo sobre o Valor Aduaneiro institui, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), um Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (CTDVA), com vista a assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro.
- (3) Nos termos do ponto 2, alínea a), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao CTDVA examinar os problemas técnicos específicos que surjam da administração quotidiana dos sistemas de determinação do valor aduaneiro dos seus membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas, com base nos factos apresentados.
- (4) Nos termos do ponto 2, alínea b), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao CTDVA estudar, quando tal for solicitado, as regulamentações, procedimentos e práticas relativos à determinação do valor, na medida em que se encontrem subordinados ao Acordo sobre o Valor Aduaneiro e elaborar relatórios sobre as conclusões desses estudos.
- (5) Nos termos do ponto 2, alínea d), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao CTDVA dar informações e pareceres sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas que sejam solicitados por qualquer Membro do CTDVA ou pelo Comité da Determinação do Valor Aduaneiro instituído pelo artigo 18.º, n.º 1, do Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Essas informações e e pareceres podem assumir a forma de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos ou instrumentos semelhantes.
- (6) O artigo 4.º, n.º 2, do Acordo sobre as Regras de Origem institui, sob os auspícios do CCA, um Comité Técnico das Regras de Origem (CTRO), que realizará os trabalhos técnicos previstos na Parte IV e prescritos no anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem.

⁽¹⁾ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1994/800/oj>).

- (7) Nos termos do ponto 1, alínea a), do anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem, compete ao CTRO examinar os problemas técnicos específicos que surjam na administração quotidiana das regras de origem dos seus membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.
- (8) Nos termos do ponto 1, alínea b), do anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem, compete ao CTRO dar informações e pareceres sobre qualquer questão relativa à determinação da origem das mercadorias que sejam solicitados por qualquer membro do CTRO ou pelo Comité das Regras de Origem instituído pelo artigo 4.º, n.º 1, do Acordo sobre as Regras de Origem.
- (9) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União, no âmbito do CTDVA, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e instrumentos semelhantes sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, a fim de assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, uma vez que tais instrumentos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão⁽³⁾, e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁽⁴⁾, no que respeita ao valor aduaneiro das mercadorias e à sua determinação.
- (10) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do CTRO, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e instrumentos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre as Regras de Origem, uma vez que tais instrumentos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, no que respeita à origem das mercadorias e à sua determinação.
- (11) É do interesse da União que as posições expressas em nome da União no CTDVA sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e que as posições a serem expressas no CTRO sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação da origem das mercadorias. É igualmente do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de forma expedita a fim de permitir que a União exerça os seus direitos no CTDVA e no CTRO.
- (12) Tendo em conta o caráter altamente técnico das questões relativas à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias, o número de questões examinadas anualmente nas reuniões do CTDVA e do CTRO, o curto espaço de tempo disponível para examinar os documentos emitidos pelo Secretariado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e pelos membros do CTDVA ou do CTRO na preparação dessas reuniões, assim como a consequente necessidade de a posição da União ter em conta e responder eficazmente às novas informações apresentadas antes ou durante tais reuniões, é conveniente estabelecer as disposições necessárias, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para especificar melhor a posição da União.
- (13) Tendo em conta os recorrentes atrasos na disponibilização dos documentos de trabalho antes das reuniões do CTDVA e do CTRO e a fim de salvaguardar os direitos e interesses da União nesses comités, a Comissão deverá diligenciar no sentido de solicitar ao Secretariado da OMA que assegure que os documentos de trabalho sejam disponibilizados em conformidade com as respetivas regras processuais do CTDVA e do CTRO, de forma que esses documentos sejam distribuídos, pelo menos, 30 dias antes do início da reunião em causa.

(2) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

(3) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

(4) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

- (14) A fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever regularmente a política estabelecida na presente decisão, e no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, o período de aplicação da presente decisão deverá ser limitado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e instrumentos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas nos termos do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção 1 do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico das Regras de Origem, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como de instrumentos similares relativos à determinação da origem das mercadorias nos termos do Acordo sobre as Regras de Origem é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção 1 do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A especificação da posição a tomar pela União nos termos dos artigos 1.º e 2.º é conduzida em conformidade com a secção 2 do anexo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2030.

Feito no Luxemburgo, em 4 de junho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

C. FITIRIS

ANEXO

SECÇÃO 1

Posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e instrumentos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção e à elaboração de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e instrumentos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem.

1.1. Princípios

No âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União:

- a) Promove, facilita e contribui para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro, CVA);
- b) Promove, facilita e contribui para a determinação da origem das mercadorias e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre as Regras de Origem (ARO);
- c) Trabalha no sentido da participação adequada das partes interessadas na fase de preparação de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações ou aconselhamento sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ou à determinação da origem das mercadorias, ou instrumentos semelhantes do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (TCCV) e do Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO) e assegura que tais instrumentos estejam em conformidade com o CVA e o ARO, respetivamente;
- d) Assegura que as medidas adotadas no TCCV sejam coerentes com os comentários introdutórios gerais do CVA e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA;
- e) Promove posições coerentes com as políticas e as boas práticas da União, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da União, bem como quaisquer outros compromissos internacionais da União no domínio em causa.

1.2. Critérios

As posições a tomar em nome da União:

- a) Devem ser estabelecidas de acordo com o CVA, as suas notas introdutórias gerais e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA, no que diz respeito à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas;
- b) Devem ser estabelecidas de acordo com o ARO, no que diz respeito à determinação da origem das mercadorias;
- c) Se for caso disso, devem ter em conta os seguintes elementos:

- i) a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,
- ii) os instrumentos anteriormente adotados pelo TCCV e pelo TCRO e ainda aplicáveis,
- iii) o quadro legal da União relativo à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,
- iv) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas desenvolvidos no âmbito da secção «Valor Aduaneiro» do Grupo de Peritos Aduaneiros,
- v) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação da origem das mercadorias desenvolvidos no âmbito da secção «Origem» do Grupo de Peritos Aduaneiros,
- vi) quaisquer outros atos jurídicos ou orientações relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

1.3. Orientações

A União deve, sempre que se justifique:

- a) Procurar apoiar a adoção, pelo TCCV e pelo TCRO, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações e aconselhamento, ou instrumentos semelhantes, relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ou à determinação da origem das mercadorias, a fim de assegurar, a nível técnico, a uniformidade da interpretação e aplicação do CVA e do ARO;
- b) Propor e elaborar os instrumentos a que se refere a alínea a).

SECÇÃO 2

Especificação da posição a tomar, em nome da União, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da OMA, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e instrumentos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo do CVA, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, assim como instrumentos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do ARO.

- 2.1 Antes de cada reunião do TCCV ou do TCRO durante a qual o TCCV ou o TCRO for chamado a adotar pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações e aconselhamento, ou instrumentos semelhantes que produzam efeitos jurídicos na União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta as mais recentes informações técnicas e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações enunciados na secção 1. A fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do TCCV e do TCRO.
- 2.2 Para o efeito, e com base nas informações transmitidas à Comissão de acordo com o ponto 2.1, a Comissão transmite ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada uma das reuniões do TCCV e do TCRO a que se refere o ponto 2.1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a brevidade possível. Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no TCCV ou no TCRO.

- 2.3 Nos casos em que a posição da União difira, em substância, dos pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e instrumentos semelhantes propostos no TCCV, ou dos pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como dos instrumentos semelhantes, propostos no TCRO, a Comissão deve exprimir, em nome da União, a posição de que o ato em questão não satisfaz o consenso necessário para ser adotado pelo TCCV ou pelo TCRO.
- 2.4 A fim de preservar os direitos da União e de evitar uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa definir uma posição antes de os membros do TCCV ou do TCRO serem convidados a exprimir a sua posição final sobre a adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como instrumentos semelhantes, a Comissão deve solicitar, em nome da União, que o ato proposto continue a ser debatido no TCCV ou no TCRO.
-